

IMPUGNAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO - 14/2022

Pedro Borsari | Cerizze <pedro.borsari@cerizze.com>

Ter, 10/05/2022 14:11

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

Boa tarde!

Segue impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2022.

Peço que a decisão da presente impugnação seja remetida neste e-mail.

Muito obrigado.

Atenciosamente,

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- TJCE**

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2022

PROCESSO N. 8518789-74.2021.8.06.0000

PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 014.107.196-69, portador do RG nº 17.040-112, residente e domiciliado na Rua Berenice Rezende Diniz, nº 114, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP: 38.411-162, vem, respeitosamente, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE - objetivando Contratação de empresa para o fornecimento de fibra não iluminada para redundância e link de dados para monitoramento, sendo 6 (seis) pares de fibras não iluminadas e 1 (um) link de internet de 100Mbps, pelo prazo de 30 (trinta) meses, tornou público o certame na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Edital nº 14/2022, tipo “menor Preço Global” por lote, com sessão prevista para o dia 13/05/2022 às 14h30, no portal www.licitacoes-e.com.br.

2. O instrumento convocatório prevê expressamente que o prazo para interposição de impugnações é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, aos 13/05/2022. Assim, apreende-se que a data limite para apresentação desta impugnação se dá aos **10/05/2022**. Tempestiva, pois, a presente.¹

¹ 8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

II. DA NECESSÁRIA REVISÃO DO ITEM 7.5.1.2 DO EDITAL

3. Identifica-se com clareza **a necessidade imediata de revisão do item 7.5.1.2 do Edital**, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas:
4. Tratam, os referidos itens, de completo exagero do órgão licitante quanto aos requisitos exigidos na apresentação dos atestados de capacidade técnica relativos à comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes.
5. **De acordo com o item 7.5.1.2 do Edital**, devem, os licitantes, apresentar atestado assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação correspondente.
6. Sob enfoque da legalidade, outro não pode ser o destino das exigências editalícias referidas que não a imediata exclusão do certame, nos termos da argumentação a seguir:

II.1) REQUISITOS EDITALÍCIOS QUE PREVEEM EXIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

5. Conforme evidenciado anteriormente, impende salientar acerca da **ilegalidade das previsões dos itens 7.5.1.2 do Edital, posto que impõe a obrigação às licitantes de apresentar atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, dotados de requisitos extremamente exagerados, contrários à Lei e às práticas comuns de mercado.**
Vejamos:

7.5.1.2 O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

6. Nesse caso, em relação ao item 7.5.1.2 do Edital, é possível apreender que são feitas exigências, por parte do órgão licitante, dirigidas às companhias públicas ou privadas emitentes dos atestados de capacidade técnica exigidos.
7. Apreende-se, pois, que exige, o TJCE, que empresas que sequer participam do certame sejam obrigadas a cumprir requisitos específicos para a emissão de seus certificados.
8. Ora, as companhias emissoras dos atestados de capacidade técnica em nada se relacionam com o órgão licitante, tampouco se obrigam ao cumprimento das regras inscritas no Edital e anexos de certame do qual não participam. Não há como admitir que empresas, públicas ou privadas, se olvidem das suas próprias regras relativas à emissão de atestados, observadas em todos os casos, para atender a exigências específicas de órgão com o qual não mantém qualquer tipo de relação.
9. Admitir a validade das exigências postas nos referidos itens seria, inclusive, favorecer a fraude de atestados, já que todas as empresas licitantes seriam obrigadas a requerer a emissão de novos atestados, muitas vezes para companhias para as quais já requereram o mesmo documento recentemente, a fim de atender as infundadas e inéditas exigências do Tribunal de Justiça do Ceará.
10. Ressalte-se ainda, por oportuno, que não consta em lugar algum do instrumento convocatório justificativa técnica para a inserção das referidas exigências como requisitos obrigatórios aos atestados técnicos. A considerar que se tratam de exigências anômalas, inusuais e desvinculadas de quaisquer análises sobre a efetiva qualificação técnica, finalidade matriz da apresentação dos Atestados de Capacidade técnica, nos termos da legislação de regência, tal previsão teria como pressuposto de legalidade a apresentação de justificativa consistente e robusta por parte do ente licitante acerca de sua efetiva utilidade para garantir a seleção do melhor licitante.
11. Desse modo, ao revestir obrigação de apresentação de atestados de capacidade técnica com formalidades injustificáveis, **exigindo sua assinatura por profissional habilitado e identificado, com poderes de representação e acompanhada da documentação comprobatória correspondente, como se exige no item 7.5.1.2 do Edital.** não há como não considerar abusivas as pretensões do órgão licitante, posto que não se amolda à legislação de regência e nem ao entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União.

12. Não é demais reiterar que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

13. Face a relevância da matéria para a Administração Pública, posto que intrinsecamente vinculadas à garantia de melhor compra para o licitante, as definições acerca da qualificação técnica nos certames ganharam *status* constitucional.

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

14. Em mesmo sentido encaminha-se a Lei nº 8.666/93, norteadora das licitações e contratos administrativos, em seu artigo 30

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

15. Também o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se **“a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.”** Nesse sentido, os destaques do texto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE **IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** DETERMINAÇÕES. Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2. **estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante** para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários** à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

16. Inarredável pois a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano.

17. Nesse espeque, devem, de plano ser afastadas as exigências contidas no item 7.5.1.2 do Edital, por injustificáveis, excessivas e sem vinculação com os indicativos de capacidade técnica ou de qualidade na prestação dos serviços em análise, sob pena de nulidade do certame.

18. Quando não, caso o Ilustre Pregoeiro entenda pela manutenção dos referidos itens, o que se admite só pelo argumento, requer se digne, o mesmo, de ao menos esclarecer quais seriam os documentos comprobatórios exigidos no item 7.5.1.2 do Edital como instrumentos necessários à validade dos atestados de capacidade técnica, a fim de que todos os licitantes possam ter acesso à totalidade das informações e requisitos exigidos neste certame, à luz dos princípios da ampla concorrência e da competitividade.

III. PEDIDOS

19. Por todo o exposto, requer
- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para retificar as disposições editalícias identificadas, quais sejam:

b.1- Retificar o item 7.5.1.2 do Edital para que deixe de exigir que os atestado de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes sejam obrigatoriamente assinados por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente, por serem exigências totalmente injustificáveis, excessivas e sem vinculação com os indicativos de capacidade técnica ou de qualidade na prestação dos serviços em análise, sob pena de nulidade do certame;

- c) Alternativamente, caso não entenda, o Ilustre Pregoeiro, pelo afastamento dos itens 7.5.1.2 do Edital e 11.3 e 11.4 do Termo de Referência, que se digne de ao menos esclarecer quais seriam os documentos comprobatórios exigidos no item 7.5.1.2 do Edital como instrumentos necessários à validade dos atestados de capacidade técnica, a fim de que todos os licitantes possam ter acesso à totalidade das informações e requisitos exigidos neste certame, à luz dos princípios da ampla concorrência e da competitividade.

Posto que todos os pontos apontados ultrapassam os limites da legalidade, bastando ao licitante exigir o que a lei permite, qual seja, comprovação de aptidão e capacidade técnica, sem limitações desnecessárias e incabíveis, assim como razoabilidade e proporcionalidade, para que seja restabelecida a competitividade do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Fortaleza/CE, 10 de maio e 2022.

PEDRO HENRIQUE
MEIRELLES BORSARI

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE MEIRELLES
BORSARI
Dados: 2022.05.10 14:03:42 -03'00'

Pedro Henrique Meirelles Borsari
CPF: 014.107.196-69